



AJALR

Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-24.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE**

**Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-
24.2013.8.21.7000)**

PORTO ALEGRE

**PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU**

REQUERENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CANGUÇU**

REQUERIDA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU**, tendo por objeto a Lei n.º 3.904, de 11 de julho de 2013, do Município de Canguçu, que dá nova redação ao artigo 52 da Lei n.º 3.075/2008, alterada pela Lei n.º 3.150/2008, inclui parágrafo único e dá outras providências.

Narra que a lei impugnada dispõe sobre o valor pago aos conselheiros tutelares a título de remuneração, bem como de gratificação de periculosidade, tendo sido editada por iniciativa da Câmara Municipal, em clara usurpação de competência do Executivo, ofendidos os artigos 8.º, 10, 60, II, *b* e 82, III, todos da Constituição Estadual. Ressalta, ainda, interferência no orçamento municipal, ao impor ao Executivo pagamento de remuneração em valores superiores àqueles que poderia suportar. Postula,



AJALR

Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-24.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei n.º 3.904, de 11 de julho de 2013, do Município de Canguçu, e, ao final, a procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

II. A Lei n.º 3.904, de 11 de julho de 2013, do Município de Canguçu, assim dispõe (fls. 14-5):

“**Carlos** Rodnei Ribeiro Jacondino, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no art. 53, § 8º;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 52 da Lei nº 3.075/2008, alterado pela Lei nº 3.150/2008, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 52 – Os membros do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração, uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.642,75 (hum mil seiscentos e quarenta e dois reais com setenta e cinco centavos) reajustável na mesma data e no mesmo índice que forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais’ (NR).

Art. 2º - Fica incluído parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 3.075/2008, com a seguinte redação:

‘Art. 52

Parágrafo único: Os membros do Conselho Tutelar receberão também a título de Gratificação de Periculosidade um adicional equivalente a trinta por cento da sua remuneração mensal’.

Art. 3º - Permanecem inalterados e ratificados os demais artigos da Lei nº 3.075/2008 e suas alterações posteriores.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições anteriores.”

AJALR

Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-24.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Note-se que a lei impugnada alterou o artigo 52 da Lei Municipal n.º 3.075/2008, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências (fls. 21-35).

Todavia, o fez em total inobservância a competência privativa do Chefe do Executivo, como se extrai do disposto nos artigos 60, II, alíneas a e b, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual.

Isso porque a referida lei foi de iniciativa de Vereador (fls. 14-8), tendo o Prefeito Municipal vetado o respectivo projeto (fl. 19), veto este posteriormente derrubado pela Câmara de Vereadores (fl. 20), razão pela qual a sua promulgação se deu pelo Vice-Presidente do Legislativo, ato comunicado ao Executivo por meio do Ofício n.º 1162/13/SCV (fl. 13).

Evidente, assim, a usurpação, pelo Legislativo, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em contrariedade ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado nos artigos 8.º e 10, Constituição Estadual.

Depois, além do vício formal, também há inconstitucionalidade material, por implicar a lei aumento de despesa sem previsão orçamentária, em afronta, agora, aos artigos 61, I e 149, igualmente da Constituição Estadual.



AJALR

Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-24.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS EFETUADAS PELO PODER LEGISLATIVO CONCEDENDO PLANO DE SAÚDE E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Há inconstitucionalidade formal e material nas emendas efetuadas pelo Poder Legislativo municipal, concedendo plano de saúde e majorando a remuneração dos conselheiros tutelares, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028733848, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os dispositivos da lei municipal que atribuem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a competência para fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares. Violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 19, caput e inciso I, da Constituição Estadual, o que configura inconstitucionalidade material. Inconstitucionalidade formal uma vez que as emendas dando tais atribuições ao Conselho referido criaram despesas, contrariando a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61. I, da Carta Estadual). **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005590955, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 15/03/2004)

III. Dito isso, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos da Lei n.º 3.904, de 11 de julho de 2013, do Município de Canguçu.

Notifique-se o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Canguçu, para que, em 30 dias, preste informações, nos termos do artigo MCA Número Verificador: 7005564919820131231251 4



AJALR

Nº 70055649198 (Nº CNJ: 0289546-24.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

6.º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99 e da primeira parte do § 2.º do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Cite-se, no prazo de 40 dias, o ilustre Procurador-Geral do Estado, forte no artigo 95, § 4.º, da Constituição Estadual e da segunda parte do § 2.º do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Após, vista ao digno Dr. Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 95, § 3.º, da Constituição Estadual e do § 3.º do artigo 213 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Intimar.

Porto Alegre, 22 de julho de 2013.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA Nº de Série do certificado: 65BA4E2C13847968C93B4BB2F91C8767 Data e hora da assinatura: 22/07/2013 13:33:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7005564919820131231251</p>
--	--

